

**Seguro de vida - Cobrança - Suicídio -
Premeditação indemonstrada - Exclusão
- Cláusula inválida - Indenizabilidade -
Prêmio - Atraso no pagamento - Suspensão
- Cancelamento do contrato - Notificação -
Necessidade - Ausência - Mora não caracterizada
- Sinistro - Reparação devida - Correção monetária
- Termo inicial - Data do sinistro - *Reformatio in
pejus* - Inadmissibilidade**

Ementa: Cobrança. Seguro de vida. Suicídio. Premeditação indemonstrada. Cláusula de exclusão inválida. Indenizabilidade. Prêmio. Atraso no pagamento. Suspensão. Cancelamento do contrato. Notificação. Necessidade. Ausência. Mora não caracterizada. Sinistro. Reparação devida. Correção monetária. Termo inicial. Data do sinistro. *Reformatio in pejus*. Inadmissibilidade.

- Apresentando-se como requisito essencial para a indenizabilidade, em se tratando de contrato de seguro de vida, a efetiva comprovação da involuntariedade do agente ao cometer o ato de suicídio, indubitado é o dever reparatório previsto no direito brasileiro para a hipótese de não restar demonstrada a premeditação, mostrando-se, assim, inoperante a cláusula contratual de exclusão do pagamento do seguro em tais casos, ensejando o ressarcimento da importância segurada.

- Tratando-se de relação tipicamente consumerista, imperativa a observância aos deveres anexos ao contrato de seguro, especificamente o dever de informação, pelo que não se mostra regular a negativa de ressarcimento de sinistro, em razão de atraso no pagamento das parcelas, se não restou devidamente notificado o segurado, acerca de sua mora. A ausência de pagamento de parcelas, por si só, não autoriza a resilição da avença, mostrando-se devida a reparação.

- Embora a indenização por morte correspondente ao seguro de vida deva ser corrigida monetariamente desde a data do sinistro, em observância ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, deve prevalecer a incidência da correção monetária a partir da data da injusta recusa administrativa, como determinado na sentença recorrida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.10.005391-3/001 -
Comarca Pouso Alegre - Apelados: I.M.F., J.V.M.F., A.M.F.
- Apelante: Itaú Vida e Previdência S.A. - Relator: DES.
OTÁVIO DE ABREU PORTES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2011. - Otávio de Abreu Portes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - Conhece-se do recurso, visto que reunidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida proposta por J.V.M.F., A.M.F. e I.M.F., representados por sua mãe S.R.M., em face de Itaú Vida e Previdência S.A., pretendendo receber o valor da indenização relativa ao seguro contratado por seu falecido pai, cujo pagamento foi negado mediante alegação de que na ocasião do evento o segurado se encontrava em mora e, ainda, que este faleceu em virtude de suicídio ocorrido antes do prazo de carência referido no art. 798 do CC/02, pugnando-se, assim, pela procedência do pedido.

O MM. Juiz monocrático (f. 57/59) julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que "ainda que a regra da exclusão da cobertura por morte decorrente de suicídio tenha sido modificada com o advento do art. 798 do Código Civil de 2002, na espécie dos autos, não restou caracterizado que o suicídio do segurado, no momento da contratação do seguro, tenha se dado de forma premeditada", condenando a seguradora ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente desde 19.09.2008,

data da injusta recusa administrativa, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela Itaú Seguros e Previdência S.A. (f. 61/72), sustentando, em síntese, que é equivocada sua condenação, pois, nos termos do art. 798 do CC/02, a seguradora está isenta do pagamento de indenização se ocorrer suicídio do segurado dentro de 2 anos após o início da vigência do contrato, o que restou comprovado no caso dos autos. Alega que, nas condições gerais da apólice firmada, encontra-se perfeitamente clara a exclusão de cobertura de sinistro decorrente de suicídio, antes de ocorrido dois anos da cobertura individual.

Afirma, ainda, que restou demonstrado nos autos que o segurado quitou somente a primeira parcela do prêmio do seguro, vencida em 25.05.2008, sendo que, após o vencimento da segunda parcela sem pagamento, observando as disposições do contrato e do Código Civil de 2002, o seguro teve suas coberturas suspensas, razão pela qual, no dia do infortúnio, ocorrido em 02.07.2008, permanecendo o segurado em mora, não haveria cobertura para o sinistro, não havendo, portanto, que se falar em indenização. Aduz, por fim, que a correção monetária é devida a partir da propositura da ação requerendo o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrrazões recursais às f. 76/83, pugnano os apelados pela manutenção da sentença hostilizada.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais às f. 90/93, opinando pelo desprovimento do recurso.

Analisando, com acuidade, os elementos dos autos, denota-se que, em 28.04.2008, o pai dos apelados, Sr. V.F., celebrou com a Itaú Vida e Previdência S.A. o instrumento contratual de f. 20/21, denominado “Seguro Mini PPI Premiável”, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para a cobertura do risco morte, apólice nº 82.7.047.069, sendo que, em 02.07.2008, como se verifica da certidão de óbito de f. 14, o segurado veio a falecer, em virtude de asfixia por enforcamento (suicídio), negando-se a seguradora ao pagamento da indenização ao argumento de que o suicídio ocorrera antes que se completassem os dois anos de carência referidos no art. 798 do CC/02, o que ensejou a propositura da presente demanda, em face da pretensão dos beneficiários de receber da empresa requerida a indenização correspondente.

Embasada na cláusula nº 10 do contrato de seguro em questão, que prevê que a indenização somente é devida se o prêmio houver sido pago até a data-limite prevista no respectivo documento de cobrança, bem como na cláusula nº 3, item 3.2, VI, relativa aos riscos excluídos, entre os quais se inclui o caso de suicídio, é

que pretende a seguradora apelante ver-se desobrigada do ressarcimento postulado na inicial, entendendo, ainda, encontrar-se ausente de cobertura a hipótese em tela, ante a voluntariedade do ato, pelo que se passa, assim, ao exame da lide, à luz do ordenamento jurídico pátrio, segundo as mencionadas justificativas excludentes da responsabilidade contratual, de modo que se possa aferir sobre o acerto ou desacerto da decisão monocrática que julgou procedente o pedido inicial.

Deflui do art. 798 da Lei Adjetiva que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”, dispondo, ainda, o seu parágrafo único que, “ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado”.

Reflete desse preceito legal como requisito essencial para a indenizabilidade, em se tratando de contrato de seguro de vida, a efetiva comprovação da involuntariedade do agente ao cometer o ato, de forma que, não agindo premeditadamente, indubitoso é o dever reparatório, mostrando-se, assim, inoperante a cláusula contratual de exclusão do pagamento do seguro em caso de suicídio, ou aplicação do citado art. 798 do CC/02, se não restar demonstrada a premeditação do contratante a essa fatal conduta contra sua vida.

Registre-se que a responsabilidade da empresa seguradora, em se tratando de morte causada por suicídio, encontra-se sumulada, consoante se subtrai do teor do Enunciado 105 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”, valendo, ainda, destacar, o dispositivo contido na Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça, ao estipular que: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

In casu, não se extrai da prova dos autos a voluntariedade do ato do segurado, ao contrário, deflui do caderno processual que o evento danoso se originou de conduta totalmente desprogramada e despremeditada, tanto que, conforme informado na exordial, o *de cujus* estava trabalhando na empresa conceituada na cidade e ainda era integrante da Cipa - Comissão Interna de Prevenção a Acidentes da referida empresa, não sofrendo qualquer perturbação na sua saúde e não tendo deixado nenhum escrito que justificasse sua conduta, podendo-se, assim, concluir pela imediatidade do infortúnio, situação, aliás, que não encontra impugnação especificada nos autos, presumindo-se verossímil, o que não pode ser também descaracterizado pelo simples fato de a inclusão no seguro ser recente ao ato.

De Plácido e Silva, ao conceituar o termo “premeditação” na sua acepção jurídica, registra que o mesmo “exprime o propósito ou a deliberação tomada

anteriormente para a execução ou a prática de um ato”, acrescentando que

revela-se no preparo anterior ou nos meios previamente dispostos, para que se cumpra um desígnio, ou um desejo antes formado, para execução ou prática de um ato”, opondo-se à instantaneidade, que ocorre quando a prática do ato vem de pronto, sem qualquer reflexão ou propósito anterior, e “assinala que o agente já se acha advertido do que vai praticar ou executar”, havendo pensado “demoradamente ou refletido acerca do que pretende fazer (*Vocabulário jurídico*. 11. ed., p. 426).

Dessarte, se para caracterizar o ato de suicídio premeditado a sua execução deverá firmar-se antecipadamente, tudo se fazendo segundo o propósito que antes se formara, evidente é que não se subtrai do caso *sub judice* a verificação de tal hipótese, porquanto as provas dos autos não se mostram suficientemente claras no sentido da voluntariedade do pai dos apelados quando suicidou, não podendo ser presumida a premeditação.

Tem-se, assim, como certo que o falecimento do segurado ocorreu de maneira acidental.

Assim, embora se reconheça a finalidade da existência de cláusula proibitiva nos instrumentos contratuais envolvendo seguro de vida, no sentido de se vedar o ressarcimento em caso de suicídio voluntário do segurado, que, em tal hipótese, se permitido, frustraria o objetivo do contrato e dos próprios dispositivos legais, coibidores da má-fé e do enriquecimento indevido, indubitoso é que, em se tratando de ato comprovadamente despremeditado, constitui dever da empresa seguradora cobrir a indenização.

Necessário destacar que o art. 798 do referido diploma legal alterou a disposição anterior, mas não excluiu a cobertura securitária de morte decorrente de suicídio, afastando tão-somente, em seu parágrafo único, a morte voluntária, recebida em duelo ou o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo, que não são as hipóteses dos autos.

Portanto, abusiva a cláusula da apólice do seguro que exclui a cobertura por morte decorrente de suicídio, sem a comprovação de que tenha sido premeditado, remanescendo para a seguradora o dever de cumprir a obrigação contratual respaldada nos artigos retencionados.

Ainda que seja um ato praticado pelo próprio agente, não se pode ignorar que o suicídio consiste na consequência fatídica, dolorosa e inesperada de um processo de desespero e um quadro de depressão incontroláveis.

Sob esta ótica, o suicídio há de ser considerado ainda como morte acidental, pois não há presença de discernimento racional e emocional que atribua natureza de voluntariedade à atitude extrema tomada pelo agente.

Assim, a seguradora somente pode se eximir de indenizar a morte por suicídio nos casos em que é possível demonstrar que houve uma intenção deliberada de contratar o seguro com o propósito de dar cabo da própria vida e beneficiar seus dependentes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal deixou registrado que:

Contrato de seguro. Suicídio cuja premeditação o acórdão recorrido não teve como provada pelo segurador. Inexistência de dissídio de jurisprudência (inclusive com a Súmula 105), bem como de negativa de vigência do art. 1.440, parágrafo único, do Código Civil (Recurso Extraordinário nº 95387 - STF, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 02.02.82, p. no DJ de 26.03.82, p. 12.565, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 15).

No mesmo sentido:

Ação de cobrança. Indenização securitária. Morte. Suicídio. Acidente. Pagamento da indenização devido. Honorários advocatícios. Percentual sobre o total da condenação. - Suicida é um indivíduo que está sob o domínio de uma perturbação mental, ou seja, não tem condições de saber o que é certo ou errado. Não existe controle e, por consequência, voluntariedade, sendo, portanto, tal ato incluído no conceito de acidente pessoal. Existindo condenação, os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor da mesma (Apelação Cível 1.0024.04.371.774-3/001, Rel. Des. Unias Silva, p. no DJ de 16.12.05).

Cobrança. Seguro. Morte por suicídio. Acidente. Ato de inconsciência. Presunção não elidida. - Não configurada a hipótese de suicídio premeditado, a presunção de ato de inconsciência é a que prevalece, pelo que devida é a indenização securitária por ‘morte acidental’ (Apelação Cível 2.0000.00.405.652-2/000, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, p. no DJ de 17.09.03).

Seguro de vida. Indenização. Suicídio. Premeditação do ato. Não demonstração. Cláusula de exclusão. Irrelevância. Involuntariedade caracterizada. Admissibilidade. - Inoperante se mostra a cláusula de exclusão do pagamento do seguro em caso de suicídio, porque, em não havendo prova de premeditação do segurado, o suicídio involuntário rende ensejo ao pagamento da importância segurada. Exegese da Súmula nº 105, do Pretório Excelso e da jurisprudência consolidada (Apelação Cível nº 479.692 - 2º TACivSP, 4ª Câmara, Rel. Juiz Mariano Siqueira, j. em 29.04.97, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 15).

A responsabilidade contratual obriga a seguradora a indenizar os beneficiários do segurado em caso de suicídio involuntário, pelos valores inerentes à indenização por morte acidental. Súmula nº 61 do STJ (Apelação Cível nº 0069686400, AC.: 5493 - TAPR, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Clayton Camargo, j. em 13.11.96, p. em 07.02.97, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 15).

Quanto à alegação de que a indenização não é devida, em razão de o segurado encontrar-se em mora na ocasião do evento, entendo que razão não assiste à recorrente.

Da detida análise dos autos, vê-se que o segurado quitou a primeira parcela de prêmio do seguro, no ato de sua contratação, ou seja, em 25.04.2008, e a segunda parcela, vencida em 25.05.2008, na data de 26.05.2008 (f. 46), tendo o sinistro objeto da pretensão de reparação ocorrido em 02.07.2008.

Assim, de se analisar os efeitos do atraso no pagamento da terceira parcela do prêmio vencida em 25.06.2008, com as nuances que envolvem o caso, para que se estabeleça o dever ou não de a seguradora ré quitar o valor objeto da avença.

Inicialmente, de se destacar que o art. 763 do CC dispõe:

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se correr o sinistro antes da purgação.

Portanto, em princípio, a ausência da quitação da mensalidade ensejaria a regularidade da negativa posta pela ré.

Contudo, *in casu*, trata-se de relação de consumo, e, neste espeque, cumpriria ao prestador dos serviços a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor, especificamente, a que impõe à ré o dever de informar o segurado.

Nesse sentido leciona Nelson Nery Júnior, na obra *Código de Defesa do Consumidor* - comentado pelos autores do anteprojeto, 7. ed., Ed. Forense Universitária, p. 485:

O fornecedor deverá ter a cautela de oferecer oportunidade ao consumidor para que, antes de concluir o contrato de consumo, tome conhecimento do conteúdo do contrato, com todas as implicações e consequências daquela contratação no que respeita aos deveres e direitos de ambos os contratantes, bem como das sanções por eventual inadimplemento de alguma prestação a ser assumida no contrato. Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas contratuais gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome conhecimento efetivo do conteúdo do contrato. Não satisfaz a regra do artigo sob análise a mera cognoscibilidade das bases do contrato, pois o sentido teleológico e finalístico da norma indica dever o fornecedor dar efetivo conhecimento ao consumidor de todos os direitos e deveres que decorrerão do contrato, especialmente sobre as cláusulas restritivas de direitos do consumidor, que, aliás, deverão vir em destaque nos formulários de contrato de adesão (art. 54, § 4º, CDC).

Assim, a ré, ora apelante, em deparando com o atraso no pagamento do prêmio, deveria ter notificado o segurado, para que este providenciasse a quitação de seu débito, não sendo regular, em inobservância ao dever que lhe incumbia, a negativa imposta.

Como esposado pelo ilustre Magistrado singular,

a ausência de adimplemento do prêmio, neste caso uma única parcela, não acarreta a imediata suspensão da apólice de seguro, uma vez que compete à seguradora proceder à notificação do segurado para a quitação da parcela em atraso, sob pena de vulneração ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse viés, ausente a prova da notificação do segurado, não restou configurada a sua mora, sendo de se consignar que o inadimplemento, sem que tenha ocorrido a denúncia do contrato, notificação ou interpelação judicial, não é suficiente para sua rescisão ou cancelamento, podendo a seguradora exigir apenas o pagamento dos encargos decorrentes do atraso.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Seguro de vida. Atraso no pagamento. Ausência de interpelação. - Normalmente, para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio, é necessária a interpelação do segurado. Mero atraso não basta para desconstituir a relação contratual. - A cláusula de cancelamento do seguro sem prévia notificação deixa de ser abusiva, se o segurado permanece em mora há mais de 15 (quinze) meses. - Em homenagem à boa-fé e à lógica do razoável, atraso superior a um ano não pode ser qualificado como 'mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro' (REsp 316.552/Passarinho). A ausência de interpelação por parte da seguradora não assegura, no caso, o direito à indenização securitária (REsp 842408/RS, Recurso Especial 2006/0114069-7, Ministro Humberti Gomes de Barros, Terceira Turma, pub. em 16.11.2006).

O entendimento deste Tribunal também é nesse sentido:

Ação de cobrança. Seguro de vida. Aplicação do CDC. Princípio do dever de informar. Cancelamento unilateral fundado em alegada inadimplência. Ausência de notificação. Indenização devida. - Aplicam-se aos contratos de seguro as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo de fato à seguradora escusar-se do cumprimento do contrato sem que tenha cumprido seu dever de prestar informações claras e precisas acerca do serviço prestado. A rescisão do contrato de seguro não se opera automaticamente, sendo necessária a prévia e inequívoca comunicação ao devedor, para que tome efetiva ciência de que o contrato não continua em vigor. Não tendo a apelante cumprido referido dever, impõe-se o pagamento da indenização securitária (Processo nº 1.0184.02.000972-8/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, pub. em 1º.10.2008).

Apelação cível. Ação declaratória. Prescrição. Contrato de seguro. Atraso no pagamento. Exceção do contrato não cumprido. Incabível. Cancelamento automático do contrato. Abusividade. Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de prévia notificação. Prejudicial de mérito rejeitada e recurso não provido. - Nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos contados da data em que poderiam ter sido propostas. A exceção de contrato não cumprido só pode ser utilizada como meio de defesa quando as prestações são simultaneamente exigíveis. A cláusula contratual que

autoriza o cancelamento da apólice por falta de pagamento de parcela do prêmio implica desvantagem exagerada para o consumidor, e, em tal hipótese, é nula de pleno direito de acordo com os arts. 47 e 51, IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor, sendo facultado ao devedor o pagamento das parcelas em atraso. É indispensável a prévia notificação do segurado inadimplente para efeitos de caracterização da mora, e, com muito mais razão, sobre a pretensão de cancelamento do contrato, em observância ao princípio da boa-fé previsto no art. 422 do Código Civil/02 (Processo nº 1.0416.05.000846-3/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, pub. em 07.12.2006).

Ação de cobrança. Contrato de seguro. Débito em conta-corrente. Atraso na prestação. Mora. Notificação. Inexistência. Indenização devida. Princípio geral da boa-fé. - Tendo a seguradora assumido a obrigação de efetuar mensalmente o débito na conta-corrente do segurado, relativa ao prêmio do seguro contratado, na eventualidade de inexistência de saldo suficiente, a mora contratual somente configura-se após a regular notificação do segurado. Ausente a notificação, não há falar-se em mora do segurado, sendo devido o pagamento da indenização (Processo nº 1.0431.04.012503-8/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, pub. em 19.08.2006).

Portanto, não seria o caso de se negar a reparação, em detrimento ao direito do consumidor, por violação à boa-fé e quebra de dever anexo ao contrato, sendo devido o ressarcimento dos prejuízos observados pelos autores em razão do infortúnio ocorrido com o seu pai, segurado, nos exatos termos em que contratado.

Por fim, relativamente ao termo inicial da correção monetária, não havendo qualquer pagamento relativo ao seguro, tem-se que esta deve incidir a partir do evento danoso, porque a partir daí os beneficiários faziam jus ao recebimento da indenização não paga pela seguradora.

A jurisprudência sobre o tema é farta:

Apelação cível. Ação de cobrança de seguro de vida. Invalidez permanente e total por doença. IPD. Morte do segurado no curso da ação. Legitimidade dos sucessores. Aposentadoria perante o órgão oficial. Prova. Presunção relativa. Análise do conjunto probatório constante dos autos. Manutenção da sentença. Correção monetária. Termo inicial. *Reformatio in pejus*. Inadmissibilidade. Alteração do pedido. Impossibilidade. Regra do art. 264 do CPC. 1 - Os sucessores do segurado falecido no curso do processo têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança de indenização por invalidez total e permanente, por doença, por tratar-se de direito intransmissível e não personalíssimo. 2 - A aposentadoria por invalidez perante o órgão previdenciário oficial equivale a presunção relativa de prova quanto à pretensão ao recebimento da indenização securitária. 3 - Não obstante seja devida a correção monetária da data em que cada parcela era devida, em observância ao princípio da *reformatio in pejus*, deve prevalecer a incidência da correção monetária a partir da data da propositura da ação como determinado no *decisum* singular. 4 - Caberia ao réu afastar a presunção advinda da prova trazida pela autora. No entanto, nada foi demonstrado no sentido contrário à invalidez do requerente para o exercício de suas funções laborais. 5 - Nos termos do art. 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir (TJMG, Apelação

Cível nº 1.0024.06.151126-7/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos Vieira, j. em 25.08.2010).

Ação de cobrança. Seguro. Suicídio involuntário. Morte acidental. Súmula nº 61 do STJ. Correção monetária. Termo inicial. Data do sinistro. - Não havendo qualquer indício nos autos de que tenha ocorrido um suicídio premeditado, a morte da segurada deve ser considerada acidente pessoal, nos termos da Súmula 61 do STJ. A correção monetária deve ser feita a partir da data do sinistro, porque a partir daí o beneficiário fazia jus ao recebimento da indenização não paga pela seguradora (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.148667-6/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Henrique, j. em 28.08.2008).

Civil. Apelação. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Homicídio. Inquérito policial não concluído. Dispensabilidade. Morte acidental comprovada por outros documentos. Pagamento da indenização securitária. Cabimento. Juros. Termo inicial. Data da negativa de pagamento. Correção. Termo inicial. Data do sinistro. [...] O termo inicial dos juros é a data da constituição em mora da seguradora, ou seja, a data da negativa de pagamento desmotivado. O termo inicial da correção monetária que incide sobre o valor da indenização securitária é a data do sinistro, conforme Circular 225/2004 da Susep (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.05.708624-1/001(1), Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 24.08.2006).

No entanto, *in casu*, diante da ausência de irresignação por parte dos autores e, em observância ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, mantenho o termo inicial de correção estipulado na sentença recorrida.

Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso, para manter *in totum* a bem lançada decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.